

ativamente.

Cordeiro Guerra. Presentes: Moreira Alves, Néris, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz.

10.688

Classe X

Convenções. Lei nº 10.636/79.

no sentido de que cada seis meses a partir de fixar a data — que o título nacional — de . Essa data servirá de base para a Lei Orgânica dos Partidos e as respectivas Regionais e os respectivos Calendários nº 10.636/79.

Tribunal Superior Eleitoral. Responder à Consulta nº 5.879 e fica fazendo parte integrante da decisão.

Superior Eleitoral. — Leitão de Abreu, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

Relator (Relator): Cordeiro Guerra.

Tribunais Regionais e Municipais publicarem os resultados das eleições, visando conveniência e oportunidade. Resoluções nº 10.636/79 e 10.637/79, recentemente expedidas, solicitam Vossenhonça em vigor Instruções nº 10.636/79 e 10.637/79.

Relator (Relator): O Relator.

Municipais, Regionais e Nacionais. Resoluções nº 10.636/79 e 10.637/79, recentemente expedidas, solicitam Vossenhonça em vigor Instruções nº 10.636/79 e 10.637/79.

1979, no seu artigo 1º.

se refere o artigo 1º da Lei nº 10.636/79, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 10.637/79.

pelo período de seis meses, dentro do qual os Partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais".

Embora o artigo 28 da LOPP não fale em prazos, não fixe datas nas quais deveriam ser realizadas as convenções Partidárias, não há dúvida que a Lei nº 10.636/79 estabeleceu que as mencionadas convenções deverão ser realizadas, a partir das datas fixadas na lei citada, num período de seis meses ("...dentro do qual os Partidos Políticos poderão realizar suas convenções Municipais, estaduais e nacionais").

Assim, não há mais datas certas para a realização das convenções, podendo cada Partido indicar as que melhor lhe convierem.

Em relação a cada um dos Partidos, porém, as respectivas convenções municipais devem ser realizadas no mesmo domingo, o mesmo devendo ocorrer com as convenções regionais. Assim entendeu o Tribunal, no que diz respeito às convenções extraordinárias (artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 9.252/72), e esse é o princípio estabelecido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Convém também, desde logo, esclarecer dúvida que poderia surgir a respeito da prorrogação dos mandatos dos membros dos diretórios partidários. Examinando-se a LOPP em todo o seu título IV (arts. 22 a 61), verifica-se que nenhum dos seus dispositivos fixa diretas e especificamente a duração dos mandatos dos membros dos diretórios. Inere-se que os mandatos são de dois anos porque o artigo 28 estabelece data para as convenções, nos "anos de unidade final ímpar", e o artigo 56 declara que os diretórios eleitos nessas convenções "considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções".

Os atuais mandatos partidários, que originariamente eram também de dois anos, foram prorrogados, em 1977, quando deviam ser renovados, pela Lei nº 6.415, de 14 de maio de 1977, que, em seu artigo 1º, estabeleceu "São ampliados, por mais um período, os atuais mandatos partidários".

Agora, tendo em vista que a Lei nº 6.658/79 desautorizou as datas previstas no artigo 28 da LOPP, facultando aos Partidos a fixação de novas datas, desde que obedecido o limite máximo de seis meses, a contar das anteriormente fixadas, os mandatos dos atuais membros dos órgãos partidários serão extintos no mesmo dia em que foram realizadas as convenções, quando, nos termos do artigo 56 da LOPP, considerarem-se-ão empossados, automaticamente, os novos mandatários.

Em conclusão, proponho que se responda ao Eg. Tribunal de Sergipe — dando-se ciência também aos demais Tribunais Regionais Eleitorais — que cada Partido Político, dentro de seis meses a partir de 8 de junho de 1979, deverá fixar a data — que será uniforme em todo o território nacional — de suas convenções municipais. Essa data servirá como base para a determinação dos dias em que se realizarão, de acordo com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os atos antecedentes e consequentes às Convenções Municipais, Regionais e Nacionais. Para isso, os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais adotarão como roteiro o Calendário aprovado pela Resolução nº 10.636, de 27 de abril de 1979.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.878 — Classe X — SE — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néris

da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-6-79).

#### RESOLUÇÃO Nº 10.701

Consulta nº 5.879 — Classe X  
Maranhão (São Luís)

— As férias coletivas dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, instituídas a teor do artigo 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, não se impedem pelo fato de alguns Juizes as haverem gozado individualmente, ressalvando-se, porém, a hipótese do artigo 14, § 2º do CE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-79).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): O TRE do Maranhão consulta se o sistema de férias coletivas, determinado pelo artigo 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, se estende aos Tribunais Regionais Eleitorais.

É que alguns dos seus membros já gozaram férias individuais de 60 dias e, a adotar-se o sistema, resultaria dobrá-las agora. Daí haver resolvido o Tribunal "não gozar as férias coletivas do segundo período".

Relatei.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, ao que melhor parece, não há dúvida de que a Lei Complementar nº 35/79 é lei de regência também da Justiça Eleitoral, atinente às prerrogativas, disciplina vantagens e direitos de seus magistrados, ressalvadas as peculiaridades da composição dessa Justiça especial.

Tocante às férias, sabe-se que o Código Eleitoral, no disciplinamento orgânico da referida especialidade judiciária, dispõe competir aos Tribunais Eleitorais a concessão de férias a seus membros — artigo 23, III, e 30, III. Pareceria implícita nessa regra a de que tais férias seriam de natureza individual. Mas, ainda por conta da especialidade da composição daqueles órgãos, nos quais, a exemplo dos Tribunais Regionais, servem juizes vinculados a férias coletivas e outros a férias individuais, o artigo 14, § 2º, do mencionado diploma, prestou-se a conciliar essa diversidade de regime: por isso que estabeleceu a concomitância das férias com as gozadas na Justiça comum, em sendo individuais ou coletivas, pois, quanto a estas últimas, excepcionou o automático afastamento dos juizes se as férias coletivas coincidirem com a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

Desse modo, sobrevindo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, agora generalizadas as férias coletivas dos membros dos Tribunais, não parece que, relativamente aos Tribunais Eleitorais, haja inovação de maior monta. Na verdade, a exemplo do que já dis-